



ESTABELECIMENTO



PATRIMÔNIO E ESTABELECIMENTO

■ **PATRIMÔNIO** como *Universalidade de Direito*

- Complexo de relações jurídicas ativas e passivas;
- Formado por força de lei;
- para unificação das mesmas relações

C. Civil.Art. 91 - Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

■ **ESTABELECIMENTO** como *Universalidade de Fato*

- Conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais;
- Formado pela vontade do sujeito;
- Para uma destinação unitária.

○ **C. Civil.Art. 90** - Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

ESTABELECIMENTO: O QUE É?

- i. um complexo de bens corpóreos e incorpóreos com caráter instrumental em relação à atividade exercida pelo empresário;
- ii. NÃO é um complexo de relações jurídicas do empresário (i.e. não é uma universalidade de direito);
- iii. compreende apenas elementos patrimoniais, e não pessoais;
- iv. destinação unitária dos bens por meio da coordenação pelo empresário; e
- v. Interdependência entre os bens que adquirem, em conjunto, valor próprio (*going concern value*).

Conceito: “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

ESTABELECIMENTO: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- Início do Estabelecimento: organização do complexo de bens heterogêneos;
- Mutação de bens singulares NÃO interfere, em regra, na *universalidade* do estabelecimento;
- Titularidade e exploração: empresário é quem explora o estabelecimento.
- Conceito de “propriedade-pertinência”:

C. Civil. Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

ESTABELECIMENTO: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- A pessoa jurídica tem um só patrimônio, mas pode ter vários estabelecimentos

C. Civil. Art. 75 - § 1º Tendo a pessoa jurídica **diversos estabelecimentos** em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

- Diferença entre *matriz* (= sede da empresa) e *estabelecimento principal* (= conceito econômico, relevância do estabelecimento sob o aspecto da exploração da atividade e criação de riqueza para a empresa)

LRE. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

AVIAMENTO E CLIENTELA

- **AVIAMENTO:** é a confluência de vários fatores materiais, imateriais e pessoais que conferem ao estabelecimento aptidão para gerar lucros.
 - Aviamento como qualidade/atributo do estabelecimento;
 - Aviamento como resultado dos fatores do estabelecimento (*local good will* – aviamento objetivo) e do empresário (*personal good will* – aviamento subjetivo).
- **CLIENTELA:** é uma situação de fato revelando-se como manifestação externa do aviamento, não fazendo parte do estabelecimento em sentido estrito.

Conceito: “a situação econômica que decorre para o estabelecimento da corrente de pedidos, de serviços e de pagamentos que se cria entre a empresa e seus clientes”.

TRESPASSE

C. Civil.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

TRESPASSE E NÃO CONCORRÊNCIA: CASO CIA TECIDOS DA JUTA



AVISOS COMMERCIAES

A' praça

A. Alvares Penteado communi-
ca ás praças nacionaes e extran-
geiras que, de accordo com a es-
criptura publica devidamente ar-
chivada na Junta Commercial de
S. Paulo, transferiu a Fabrica de
Tecidos de Sant'Anna, situada nes-
ta capital, á Companhia Nacional
de Tecidos de Juta, ficando ao car-
go da mesma companhia todo o
activo da Fabrica Sant'Anna.

TRESPASSE E NÃO CONCORRÊNCIA: *ORIENTAÇÃO LEGISLATIVA*

C. Civil

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não faz concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.